



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0041621-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é impetrante/paciente WILLIAN FERNANDO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63463

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0041621-40.2024.8.26.0000

Comarca: PIRACICABA - (Processo nº 1501227-36.2019.8.26.0599)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante/Paciente: Willian Fernando Alves da Silva

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRETENDIDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL – VIA INADEQUADA – PEDIDO, ADEMAIS, NÃO FORMULADO NO R. JUÍZO DAS EXECUÇÕES – RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

VOTO DO RELATOR

WILLIAN FERNANDO ALVES DA SILVA impetra *habeas corpus* em seu próprio favor, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de PIRACICABA, nos autos do Processo nº 1501227-36.2019.8.26.0599.

Em apertada síntese, busca, através da restrita via do remédio constitucional, a retificação dos cálculos para aquisição de benefícios prisionais, especificamente em relação ao livramento condicional, eis que já alcançados os requisitos legais para tanto. Alega, também, que, em conformidade com súmulas do STJ, nova prisão ou faltas disciplinares não coíbem referida benesse.

A liminar foi indeferida (fls. 08).

Prestadas as informações pelo r. Juízo

apontado como autoridade coatora (fls. 11/13), o douto Procurador de Justiça Dr. Arthur Medeiros Neto, opina pelo não conhecimento da ordem (fls. 17/18).

É o relatório.

A impetração não pode ser conhecida.

Consoante informações aportadas nos autos, WILLIAN expia o total de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática de crime de roubo circunstanciado, sendo sua guia de recolhimento devidamente expedida às fls. 424/425, autos principais.

Pois bem.

O remédio constitucional não se presta à análise originária dos requisitos exigidos para concessão de benefícios prisionais.

Ademais, a pretensão ora deduzida não foi apresentada ao r. Juízo das Execuções, circunstância que impossibilita esta E. Corte de Justiça se manifestar, primeiramente, acerca do tema, sob o risco de se incorrer em indevida supressão de instância.

Diante do exposto, pelo meu voto, não se conhece da impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator